



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE RECURSOS EM QUE SE ABORDE QUESTÃO RELATIVA À LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NAS LIDES QUE VERSAM SOBRE A CONBERTURA SECURITÁRIA DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, TENDO EM VISTA A ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E A NOVA CONTROVÉRSIA SUSCITADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Petição Geral (Protocolo nº 2017.00131967)

1. Encontra-se em análise a petição supra referida, por meio da qual propugna a instituição financeira do ramo securitário a suspensão da tramitação do Recurso de Agravo Interno sob nº 1116338-9/07 junto a esta 1ª Vice-Presidência, cujo mérito tem como causa de pedir o pagamento de indenização previsto em apólice pública do Seguro Habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação- SFH

2. Noticia o recorrente que o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região (TRF4) admitiu recentemente o incidente de resolução de demandas repetitivas com a finalidade de uniformizar a seguinte questão de direito: "**Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações em que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)**".

3. Acrescenta ainda que a deliberação contida no IRDR, ao admitir a afetação em feitos selecionados para a decisão da controvérsia determinou a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência da referida Corte, sob argumento de que apesar da jurisprudência já vigente (Súmulas 121 e 150 do STJ) e a aplicação uniforme de entendimento nas Turmas do TRF, não existe a mesma regularidade de entendimento nos Juízos de origem, com a existência de expressivo volume de Agravos de Instrumento.

4. Por tais motivos, ante a similitude da tese controvertida no TRF4, com o Recurso que tramita neste Tribunal de Justiça Estadual, e, para evitar decisões conflitantes, pede a suspensão do Recurso até a decisão final do STJ, ante a perspectiva de incidência da mesma tese jurídica em todos os processos sobre a idêntica questão e direito (art. 982, I e art. 985, do CPC).

4.1. Esclareço ainda que expedientes neste mesmo sentido da suspensão dos Recursos estão sendo apresentados nos órgãos fracionários deste Tribunal (8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis), bem como em outros feitos já tramitando para análise do Recurso Especial ou Agravos interpostos nesta 1ª Vice-Presidência.

É o breve Relatório. Passo a decidir:

5. Toda esta discussão jurídica sobre a cobertura securitária em imóvel financiado pelo sistema do SFH quanto a competência da Justiça Federal (apólice pública do ramo 66) ou exclusivamente da competência da Justiça Estadual (contrato privado- ramo 68), além da investigação no caso concreto sobre a data da assinatura do contrato e a existência ou não de cobertura pelo FCVS- Fundo de Compensação da Variação Salarial (e, seu comprometimento), com exaurimento da reserva técnica do FESA, é por demais conhecida e, já se posterga ao longo de vários anos.

5.1. A configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar nas lides que versam sobre a cobertura securitária, para fim de estabelecer a competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, foi exaustivamente tratada no **REsp nº 1.091.393/SC**, julgado na forma dos recursos Repetitivos, incumbindo tal investigação explicitada anteriormente, pelo próprio Tribunal Estadual, mesmo diante do entendimento da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5.2. Na leitura atenta do Acórdão proferido no Recurso Especial Repetitivo (ED no ED no Resp. 1.091.393-SC), também restou consignado que: "evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC, e sendo possível no caso específico do recurso que o Tribunal Estadual tenha concluído pela inexistência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, também afaste o interesse jurídico da CEF para integrar a lide".

Ademais, tal interesse jurídico para ingressar como assistente simples somente ocorre nos contatos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 (edições da Lei nº 7.682/88 e MP nº 478/2009), como ficou decidido no RESP.

5.3. Necessário esclarecer que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Incidente sob nº 5045987/63.2016.4.04.0000) editou a Súmula 121 (12.12.2016), com o seguinte teor: "**É competente a Justiça Federal nos feitos em que se discute a cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), quando se tratar de apólice pública (ramo66), vinculada ao FCVS, considerando o advento da Lei 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS.**"

6. Junto ao Superior Tribunal de Justiça, a abordagem da integração da CEF, além de ter sido debatida nos Temas Repetitivos de nºs. 50 e 51 (REsp. nº 1.091.393, Resp. nº 1.110.899/PB e Resp. nº 1.102.539/PE), atualmente foi renovado NOVO INCIDENTE SOBRE A INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e o deslocamento da competência para a Justiça Federal nas ações securitárias relativa ao SFH, conforme a **CONTROVÉRSIA Nº 2:** "Definir se a Lei n. 13.000/2014 que assegurou a intervenção da da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, quando se tratar de apólice pública." (Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, TRF 4, Processos: 1.636.154/PR, 1.640.269/RS, 1.639.487/SC e, 1.639.480/PR).

6.1. Na decisão da referida CONTROVÉRSIA 2, o Ministro Relator determinou a comunicação ao Vice-Presidente do TRF4 (onde foram selecionados os recursos representativos da controvérsia) para que permaneçam suspenso os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema a ser debatido, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC.

6.2. Enfim, mesmo não existindo trânsito em Julgado dos julgamentos inerentes aos Temas Repetitivos nº 50 e 51, que são absolutamente correlatos com a nova Controvérsia nº 02, o **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, como Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, decidiu no REsp. nº 1.639.480/PR, que a inexistência de julgamento definitivo dos recursos anteriores não seria obstáculo para o processamento, asseverando que: "**A atual situação é de dúvida perante as instâncias de origem sobre a aplicabilidade ou não dos Temas repetitivos n. 50 e 51 aos casos julgados com fundamento na Lei 13.000/2014, o que pode ensejar decisões divergentes e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça.**"

7. Finalmente, a importância da definição desta matéria pelo rito qualificado dos Recursos Repetitivos foi enfatizada diante da comunicação enviada ao Superior Tribunal de Justiça quanto a instauração de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS tanto no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (IRDR N. 5052192-11.2016.4.04.0000), como também pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (IRDR n. 0804575-80.2016.4.05.0000).

8. Diante de todo o exposto, é perceptível que as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos nos Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp. nº1.091.363/ SC, neste momento, **JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ.** Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias e justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543- C, § 7º, do CPC/73).

9. O noticiado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TRF-4ª Região, utilizou para fins de deliberação um Agravo de Instrumento oriundo do Estado do Paraná (5045814-39.2016.4.04.0000/PR) onde já houve a declinação de competência pela Justiça Estadual e, o D. Juízo Federal por sua vez afastou a ilegitimidade passiva da CEF, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal. O Desembargador Federal, Relator Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle apontou em seu voto que "é notório o volume de recursos ainda em sede de agravo de instrumento" sobre o tema inerente a legitimidade da CEF em ações de contratos habitacionais com a cobertura do FCVS, em apólices públicas (ramo 66), **INDEPENDENTEMENTE DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO.** Saliou ainda o efetivo risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica. O voto proferido em 03/04/2017, admitindo o IRDR, afetou a Apelação Cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001, e determinou a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência da Corte Federal.

10. Portanto, corroborado este IRDR do TRF 4ª Região ainda com a decisão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (CONTROVÉRSIA N. 2, no REsp. nº1.639.480/PR) e, com os argumentos do Min. Marco Aurélio Bellizze, adotando proposta de julgamento pelo rito dos repetitivos a discussão da incidência da Lei n.

13.000/2014, conforme já salientado, parece ser evidente a necessidade de que seja adotada providência no sentido da suspensão do exame dos processos e recursos que sejam idênticos ao tema controvertido também neste Tribunal de Justiça.

11. Ademais, nos julgamentos dos feitos no TRF 4ª Região vem sendo decidido reiteradamente no seguinte sentido: "desde que o contrato conte com a cobertura do FCVS e se trata de apólice pública (ramo 66), independente da assinatura do contrato ou da demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante judicial do FCVS, está autorizada a intervir nas ações e deslocar a competência para a Justiça Federal", (Ag.Inst. 5004748-45.2017.4.04.0000/PR, Rel. Desª Federal Marga Inge Barth Tessler, j. em 28.04.2017)

11.1. Ora, tanto o IRDR como as demais decisões monocráticas proferidas no TRF 4ª Região estão a demonstrar que o contido no REsp. 1.091.363/SC, que vem orientando as decisões neste Tribunal de Justiça não está sendo considerado como modelo incontroverso para decidir a questão jurídica tão arduamente discutida nos últimos meses. Estes fatos supervenientes são muito relevantes e devem ser examinados também no âmbito da Justiça Estadual para evitar a proliferação de decisões diferentes.

11.2. Quando diante do caso concreto o TJ aprecia o mérito, mesmo com a presença da Caixa Econômica Federal, investigando a ausência de vinculação do contrato de seguro ao FCVS, está a exercer sua competência conforme autorizado pelo RESP 1.091.363/SC, notadamente nos contratos firmados entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Por outro lado, o TRF adota o entendimento de que independente da data da assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta a intervenção da CEF para deslocar a competência para a Justiça Federal. Há uma situação de aparente CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

12. O IRDR da 4ª Região e a instauração da Controvérsia n. 2, no STJ, embora tenham sido expressamente vinculadas aos processos em tramitação no âmbito da Justiça Federal, com a suspensão de processos do 1º e 2º grau da área de competência do Tribunal Regional Federal, INDIVIDUALMENTE expandem seus efeitos reflexos aos processos do mesmo tema e, com a mesma controvérsia na Justiça Estadual. Ressalte-se: NÃO HOUE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS IDÊNTICOS EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL E, NEM PODERIA O IRDR DO TRF4ª OBRIGAR OS TRIBUNAIS ESTADUAIS (PARANÁ, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL) A ADOTAR O MESMO POSICIONAMENTO.

12.1. No entanto, o debate jurídico recentemente surgido, é efetivamente hipótese que implica na ocorrência da chamada PREJUDICIALIDADE EXTERNA, diante do aparente CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

12.2. Em situações semelhantes, o STJ, já admitiu a suspensão de processos, eis que frente a constatação de conflito positivo de competência entre duas ações que versam sobre a mesma relação jurídica e tramitam em juízos diferentes, a existência de prejudicialidade heterogênea conduz à suspensão de um dos feitos, diante da mera potencialidade de risco no caso de decisões conflitantes, observando que este entendimento era da época do CPC/73.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA

ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO.

1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil. 2. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas. 3. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenham interesse na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável. 4. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 265, IV, "a", do CPC. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

12.3. Caso NÃO seja considerado a possibilidade da suspensão fundada na prejudicialidade externa (art. 313, V, letra "a", do CPC/2015), ainda haveria outra providência a ser examinada diante das decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

12.4 No atual Código de Processo Civil, o art. 45 e seus parágrafos, incorporando a orientação jurisprudencial vigente sob o CPC/73, disciplinou a sistemática de deslocamento dos feitos para a Justiça Federal quando houver a intervenção da União, suas empresas públicas, autarquias, fundações, entidades de fiscalização, na condição de parte, ou terceiro interveniente, quando tais feitos estiverem tramitando em juízo diverso. No entanto, o § 1º dispõe que não haverá a remessa se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo onde a ação foi proposta, e no § 2º também fixou a regra de julgamento nas hipóteses de cumulação de pedidos, quando entre algum destes houver a incompetência para apreciação, ante o interesse da União, autarquias federais e empresas públicas federais.

12.5. No exame do art. 45, do CPC/2015, talvez a mudança mais relevante tenha sido o seu § 3º: **O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.** Esta providência jurídica preserva a eficácia jurídica do processo, evitando a extinção do feito em razão de eventual incompetência e ao e ao mesmo tempo afasta a interposição de sucessivos conflitos de competência.

12.6. Assim, ocorrendo a manifestação da Caixa Econômica Federal, com aplicação do art. 45, §1º, do CPC, diante do interesse no litígio e na condição de administradora do FCVS das apólices do ramo 66, **NECESSARIAMENTE TODOS OS PROCESSOS DEVERIAM SER ENVIADOS À JUSTIÇA FEDERAL.** Isto não evitaria que a Justiça Federal viesse a examinar a pertinência desta intervenção e, com eventual exclusão do ente federal **RESTITUIR O FEITO NOVAMENTE A JUSTIÇA ESTADUAL** (art. 45, § 3º, do CPC). Nota-se que é justamente esta controvérsia sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e o deslocamento da competência o tema central do IRDR. Enfim, a remessa pura e simples à Justiça Federal não contribuiria para a solução de tão complexo problema. Com efeito, repita-se: o que vier a ser decidido no IRDR terá consequências imediatas nos feitos que tramitam na Justiça Estadual sobre a cobertura securitário do Sistema Financeiro da Habitação.

12.7. Não adiantaria em absolutamente nada diante dos princípios de celeridade, economia processual, a tentativa de pacificar as decisões e dar maior segurança

jurídica, simplesmente enviar os processos para a Justiça Federal, até mesmo porque NÃO SERIAM SEQUER APRECIADOS PELO FATO DA SUSPENSÃO DE TODOS EM 1º GRAU E 2º GRAU PELA ADMISSIBILIDADE DO IRDR. O ideal para evitar a movimentação desnecessária de centenas ou até milhares de processos é AGUARDAR O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, como já asseverado diante da ocorrência da prejudicialidade externa.

13. Sem embargo desta providência, é igualmente importante que esta 1ª Vice-Presidência adote a providência contida no art. 1.036, § 1º, do CPC, selecionando Recursos Especiais como representativos da controvérsia e, o encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, para fins de afetação pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator da Controvérsia n. 02), VISANDO IGUALMENTE A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO 1º E 2º GRAU NA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ. Cabe ressaltar que esta providência da 1ª Vice-Presidência embora seja adotada de forma imediata não se traduz em expectativa de deliberação junto a Corte Superior em prazo exíguo, persistindo a instabilidade de solução nos Órgãos fracionários (8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis) e também na análise da Assessoria de Recursos, ou mesmo a movimentação pelo setor de sobrestamento.

FACE AO EXPOSTO:

a. Diante do contido no petítório sob nº 2017.00131967, referente aos autos 1.116.338-9/07 de Agravo Interno Cível no Recurso Especial n. 1.116.338-9, **ACOLHO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO RECURSO, com fundamento no art. 313, inc. V, letra "a", do Código de Processo Civil, admitindo a ocorrência de prejudicialidade externa do referido feito com a controvérsia jurídica discutida no IRDR sob nº 5052192-11.2016.4.04.0000/PR, bem como a CONTROVÉRSIA n. 2 do STJ.**

b. Em razão dos mesmos fundamentos, os Recursos Especiais em análise, os Agravos, os Agravos Internos, sob a atribuição desta 1ª Vice-residência na forma prevista no art. 15, § 3º, III e, ainda os artigos 102 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal, onde exista a discussão sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, seja como administradora do FCVS (após a Lei 13.000/2014), ou nos contratos anteriores a dezembro de 1988, bem como, no período previsto no RESP n. 1.091.393/SC (02.12.1988 a 29.12.2009) também deverão ser suspensos com fulcro no art. 313, inc. V, letra "a", do CPC. Oriente a assessoria jurídica que por meio de certidão da Chefia deste Gabinete anote a referida suspensão e, sejam os autos devolvidos para o setor competente, até posterior determinação.

?c. Determino a comunicação imediata a Assessoria de Recursos, Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, e a Seção de Pauta do Órgão Especial para que em cumprimento a esta deliberação, devidamente certificada nos autos (SEINº 0042472-47.2017.8.16.6000) adotem providências atinentes a suspensão, retirada de pauta de julgamento, suspensão do resgate para análise de tais recursos, e, posteriormente **FIQUEM AGUARDANDO DE ACORDO COM A FASE EM SE ENCONTRAVAM EM LOCAL PRÓPRIO DO ARQUIVO JUDICIAL** no aguardo de ulterior deliberação.

d. Finalmente, não há como deixar de registrar que perante os órgãos julgadores fracionários, especialmente a 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, os recursos relativos a cobertura securitária do sistema financeiro da habitação - SFH enfrentam a mesmas celeumas exaustivamente explicitadas. Obviamente que caberá ao Juízo de cada um dos Excelentíssimos julgadores eventualmente apurar, no caso



concreto, se a situação retratada no IRDR da 4ª Região e a CONTROVÉRSIA N. 2 é aplicável nos feitos sob a respectiva Relatoria. Por estas razões, sem interferir de modo algum na discricionariedade das referidas Câmaras encaminhe-se a respectiva ciência de todos os integrantes (Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) e eventual solução que for adequada, pelo menos ATÉ A DECISÃO QUE VIER A SER PROFÉRIDA pela providência contida no art. 1.036, § 1º do CPC (item 13, deste despacho).

e. **Comunique-se ao NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e, a Assessoria de Recursos ao STJ, que identifiquem com urgência 02 (dois) ou 03 (três) Recursos em tramitação nesta 1ª Vice-Presidência para que sejam selecionados como representativos da controvérsia e oportunizar a remessa ao Superior Tribunal de Justiça para análise do Exmo. Ministro Relator, e suscitação da suspensão no 1º e 2º Grau.**

f. **Comunique-se esta decisão aos Exmos. Desembargadores da Comissão Gestora do NUGEP neste Tribunal de Justiça do Paraná.**

g. **Finalmente, junte-se esta decisão no Recurso mencionado no item "a" e publique-se.**

h. Instrua-se o presente SEI com cópias digitalizadas:

- i) da petição sob nº 2017.00131967;
- ii) da decisão do IRDR da 4ª Região;
- iii) da decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze na Controvérsia n. 2;
- iv) da decisão proferida no Resp n. 1.091.393/SC;
- v) da decisão proferida no REsp 1.639.480/PR pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino - Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Providências necessárias. Cumpra-se.

Curitiba, 30 de junho de 2017.

Des. Arquelau Araujo Ribas

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná